



A: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

COMISSÃO DE PREGÃO
ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº **1103.01/2013**

J&C RODRIGUES MARTINS PRODUÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.229.185/0001-50, sediada na CE 060 KM 13, S/N – TRIANGULO DA VARJOTA – QUIXADÁ – CE, neste ato representada por seu representante legal **RÔMULO CEZAR RODRIGUES MARTINS**, devidamente qualificado no presente procedimento licitatório, vem, respeitosamente, perante esse respeitável Pregoeiro, em tempo hábil, interpor contrarrazão ao edital citado, que objetiva a **Contratação de Serviços para organização, divulgação e realização do Evento Semana do município de Itaitinga/CE**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

A nossa empresa, visando participar do referido certame licitatório, adquiriu o citado edital e buscou observar a todas as determinações editalícias. No entanto ao se deparar com **item 05.1.II. parte (C)**, veio a ver uma irregularidade no que diz respeito a exigência somente de Eng. Civil, deixando de fora o principal Eng. responsável por serviços de montagem e desmontagem de palco, som, camarins e outros, segundo o CONFEA resolução nº 218 de 29/06/73 (atribuições do Eng. Mecânico) anexa. Colocando assim em vosso edital exigências que dificultam a empresa pertinente ao ramo licitado de participar do pregão. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Colacionaremos a seguir, duas decisões do referido Tribunal: Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, **abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação(...)**. (Acórdão 1774/2004 Plenário)

CE 060 KM 13, S/N – TRIANGULO DA VARJOTA – QUIXADÁ – CE-
CNPJ: 07.229.185/0001-50 FONE: (88) 3412-1087

Romulo
21/10/2013



A: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

COMISSÃO DE PREGÃO
ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº **1103.01/2013**

J&C RODRIGUES MARTINS PRODUÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.229.185/0001-50, sediada na CE 060 KM 13, S/N – TRIANGULO DA VARJOTA – QUIXADÁ – CE, neste ato representada por seu representante legal RÔMULO CEZAR RODRIGUES MARTINS, devidamente qualificado no presente procedimento licitatório, vem, respeitosamente, perante esse respeitável Pregoeiro, em tempo hábil, interpor contrarrazão ao edital citado, que objetiva a **Contratação de Serviços para organização, divulgação e realização do Evento Semana do município de itaitinga/CE**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

A nossa empresa, visando participar do referido certame licitatório, adquiriu o citado edital e buscou observar a todas as determinações editalícias. No entanto ao se deparar com **item 05.1.II. parte (C)**, veio a ver uma irregularidade no que diz respeito a exigência somente de Eng. Civil, deixando de fora o principal Eng. responsável por serviços de montagem e desmontagem de palco, som, camarins e outros, segundo o CONFEA resolução nº 218 de 29/06/73 (atribuições do Eng. Mecânico) anexa. Colocando assim em vosso edital exigências que dificultam a empresa pertinente ao ramo licitado de participar do pregão. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Colacionaremos a seguir, duas decisões do referido Tribunal: Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, **abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação(...)**. (Acórdão 1774/2004 Plenário)

CE 060 KM 13, S/N – TRIANGULO DA VARJOTA – QUIXADÁ – CE-
CNPJ: 07.229.185/0001-50 FONE: (88) 3412-1087



Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

(Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 2 2 0 5 5 5)

Portanto, mudar, restringir, ou não permitir q um profissional exerça sua profissão, prejudicando o interesse público e permitir que exigências excessivas acabem frustrando a participação de um maior número de interessados. Cabe nesse momento lembrarmos da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso)

Além disso o citado artigo assim prevê em seu parágrafo primeiro:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso)

Além de frustrar o caráter competitivo, essas cláusulas são consideradas ilegais pelos doutrinistas especializados. Nesse sentido destacamos importante passagem da Dra. Geisa Araújo, em sua obra Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática:

CE 060 KM 13, S/N – TRIANGULO DA VARJOTA – QUIXADÁ – CE-
CNPJ: 07.229.185/0001-50 FONE: (88) 3412-1087



Devido ao vocábulo exclusivamente empregado pelo legislador, não poderá ser exigida documentação que não esteja prevista entre os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98. Tal imposição tem o objetivo de impedir a exigência de documentos desnecessários que só irão contribuir para diminuir o leque de competitividade.

Assim é proibido exigir dos licitantes o que não estiver estabelecido nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93; tais exigências são impertinentes e não autorizadas por Lei. Outro também informamos que o anexo I – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, Lote II, não deixa claro que tipo de Banda a Prefeitura quer contratar, se é Banda de Forró, Pagode, Axé, Brega, Reggae, Blues, Sertanejo, ou outro tipo de música, no Lote III, não informa o número de pessoas que irão trabalhar na equipe de Produção, Coordenação artística e de estrutura, e LOTE I, se será necessário um funcionário da empresa para fazer a manutenção dos banheiros nas datas do evento, ficando assim muito difícil de uma empresa vim a cotar preços para o serviço exigido.

DO PEDIDO

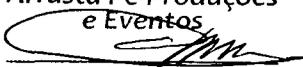
Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, Requeremos de Vossa Senhoria a IMPUGNAÇÃO do edital, ou que a exma. Pregoeira, dê entrada num adendo colocando no item citado, **item 05.1.II. parte (C)**, o Eng. (Mecânico), Ao qual consta suas atribuições, para realizar a visita, e mais o estilo de música que querem contratar (LOTE II) e coloque o nº de pessoas que venha a trabalhar no evento (LOTE III) e se no item 06 do LOTE I se será necessário um funcionário da empresa para fazer a manutenção dos banheiros nas datas do evento, caso mantenha vosso posicionamento, de não impugnar o edital ou a colocação do adendo, favor encaminhar o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93..

Desde logo avisamos que protocolaremos tal requerimento no foro desta comarca.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Quixadá, 21 de Março de 2013.

Arrasta Pé Produções
e Eventos


Rômulo César R. Martins

Rômulo Cezar Rodrigues Martins
CPF Nº 382.380.123-68

CE 060 KM 13, S/N – TRIANGULO DA VARJOTA – QUIXADÁ – CE-
CNPJ: 07.229.185/0001-50 FONE: (88) 3412-1087